



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048914-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante FELIPE GOMES SANTOS, é agravado COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 48667 (PROCESSO DIGITAL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2048914-90.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FELIPE GOMES SANTOS

**AGRAVADO: COOPERFORTE — COOPERATIVA DE ECONOMIA E
CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
PÚBLICAS FEDERAIS LTDA.**

COMARCA: SÃO VICENTE — 2ª VARA CÍVEL

JUIZA: MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

PROPOSTA DE ACORDO. Questão que não pode ser analisada nesta seara recursal, pois não apreciada pelo Juízo “a quo”. Supressão de instância. Necessidade de que o magistrado de origem se pronuncie sobre o tema.

Penhora on line. Construção de quantia constante em conta bancária do executado, que alega se tratar de proventos de aposentadoria. Mitigação da regra de impenhorabilidade, ante apresentação de proposta de acordo apresentada em valor similar ao bloqueado. Ausência de comprovação de que a construção prejudicará a subsistência do devedor. Impenhorabilidade não demonstrada. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 188/189 dos autos de origem que, na ação monitória em fase de cumprimento de sentença, reconheceu a impenhorabilidade parcial dos valores constritos, *in verbis*: “(...) Fls. 172: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, sob o argumento de que são provenientes de aposentadoria. Com efeito, o art. 833 do CPC prevê que o salário, aposentadoria, vencimento, é impenhorável. O parágrafo segundo do

referido artigo traz exceção a essa impenhorabilidade, quanto a importâncias superiores a 50 salários mínimos. Porém, tal limite vem sendo mitigado pela jurisprudência, no sentido de se admitir a penhora de parte dessa verba, até para viabilizar a execução. (...) Postos estes argumentos, determino a manutenção do bloqueio no percentual de 30% da aposentadoria líquida (R\$ 1.779,47 – fls. 178), devendo ser bloqueado o valor de R\$ 533,84, desbloqueando-se o remanescente. Transfira o valor bloqueado para conta deste Juízo. Proceda-se o cancelamento da teimosinha. (...)”

O agravante pleiteia inicialmente a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Sustenta ainda que a decisão guerreada merece reforma ante a impenhorabilidade da verba constricta, oriunda de proventos de aposentadoria. Pleiteia ainda apreciação do pedido de parcelamento do débito em 104 parcelas de R\$ 500,00. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, deferido o efeito suspensivo e dispensadas as informações (fls. 11/13). Contraminuta às fls. 61/75.

É o relatório.

De proêmio, deixa-se de conhecer a pretensão relativa ao acordo proposto, eis que a questão não foi apreciada pelo d. Magistrado “a quo”, de modo que sua análise, nesta seara recursal, caracterizaria supressão de instância.

Apenas a título elucidativo, em que pese a irresignação do agravante indicar que houve manutenção da penhora no percentual

de 30% de sua aposentadoria líquida, temos que a decisão digladiada não determinou a penhora mensal de 30% de seus rendimentos, tão somente manteve a constrição sobre o valor bloqueado aos 25/01/2025 em contas correntes do executado, em montante que corresponderia a 30% de seus proventos de aposentadoria recebidos em janeiro deste ano.

Disto isto, é possível verificar que a pesquisa Sisbajud retornou com resultado positivo, com o bloqueio do montante de R\$ 546,96 em contas de titularidade do agravante (fls. 191/196 dos autos de origem), que alega impenhorabilidade do montante, pois oriundo de proventos de aposentadoria, sua única fonte de renda e utilizado para sua subsistência.

Pois bem.

A regra da impenhorabilidade dos rendimentos da pessoa física não pode ser interpretada de forma absoluta. Devemos harmonizar o direito do exequente à satisfação do seu crédito, observada a preservação da dignidade do devedor e da entidade familiar dela.

Não se pode punir a inadimplência com a condenação à miserabilidade, haja vista que dentre os fundamentos da nossa República sobressai o princípio da dignidade da pessoa, positivado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República. Princípio que, transportado para a seara do direito privado e das relações patrimoniais entre particulares, implica a ideia do patrimônio mínimo,

subprincípio segundo o qual o direito à satisfação do crédito não pode importar a obliteração pessoal do devedor, privando-o do essencial à sua existência condigna.

Diante desta conjuntura, o conceito de impenhorabilidade de rendimentos deve ser relativizado e apreciado caso a caso, aplicando-o apenas àquela parte do salário, aposentadoria ou outro rendimento percebido pelo devedor, necessário para garantir a manutenção do mínimo existencial dele e dos seus dependentes, de modo que, mesmo com a penhora de parcela destes rendimentos, reste quantia suficiente para manter um padrão de vida digno para si e sua entidade familiar.

Conforme jurisprudência dominante, a qual me curvo, a regra geral da impenhorabilidade das verbas salariais pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração percebida e não afronte a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

In casu, em que pese a comprovação pelo executado de que percebe o valor de R\$ 1.779,47 a título de aposentadoria (fls. 178 dos autos de origem), houve, às fls. 170/171, apresentação de proposta de acordo para pagamento da dívida em 104 parcelas de R\$ 500,00, o que demonstra que o agravante pode dispor da quantia, sem que haja prejuízo à sua subsistência ou de sua família.

Desta forma, impossível, portanto, dar outro deslinde ao caso, não havendo nenhum desacerto na decisão atacada que mereça

reparo por esta E. Corte.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

AFONSO BRÁZ
Relator